

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1800, DE 2011

Acrescenta o inciso X ao art. 6º, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, tornando obrigatória a *reconhecimento visuográfica* do crime.

Autor: Deputado João Campos

Relator: Deputado Delegado Protógenes

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta um inciso X ao art. 6º, do Código de Processo Penal, para tornar obrigatória a *reconhecimento visuográfica* do local onde ocorrer um crime, a qual será feita pela autoridade policial, com o objetivo de materializar indícios e provas do delito.

Em sua justificção, o Autor, Deputado João Campos, informa que a proposição foi inspirada no Projeto de Lei nº 6.650/2009, arquivado na Câmara dos Deputados, ao início desta legislatura, nos termos do art. 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Tratando especificamente da *reconhecimento visuográfica*, o Autor esclarece que ela é um método complexo de investigação criminal, que envolve conhecimentos de várias ciências, e consiste na reconstituição do crime “juntando os seus fragmentos”, o que permite “materializar os indícios e provas dos delitos, por meio de imagens e fotos do lugar onde ocorreu a infração penal”. Acrescenta que a aplicação do método pela Polícia Civil de São Paulo promoveu uma elevação dos índices de elucidação dos crimes de

homicídio, o que determinou uma redução da ordem de 71%, nessa modalidade de delito, quando comparados os valores dos anos de 2000 e de 2007. Assim, em seu entendimento, em face da comprovada eficácia do método, a *reconhecimento visuográfica* deveria ser incluída no rol de diligência obrigatórias estabelecidas no art. 6º, do Código de Processo Penal.

No prazo de cinco sessões, contado a partir de 19 de agosto de 2011, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob exame é meritória no sentido de pretender estender uma experiência de sucesso, no Estado de São Paulo, a todos as demais Unidades da Federação. Infelizmente, ela desconsidera a realidade de alguns Estados da Federação, em especial no que concerne à capacidade econômica do Estado e à qualificação técnica dos integrantes de sua polícia civil.

Em um País ideal, todos os Estados estariam aptos a arcar com os custos de uma polícia técnica, capaz de capturar as imagens dos locais dos crimes por meio de filmagens e fotos e de realizar ações periciais capazes de promover a reconstituição dos eventos relacionados com o ato ilícito sob investigação. No entanto, o que se observa hoje, em muitas Unidades da Federação é o sucateamento da polícia técnica que, muitas vezes, não dispõe sequer do produto – que é importado – necessário para colher impressões digitais nos locais dos crimes.

Assim, a obrigatoriedade de *reconhecimento visuográfica*, certamente, não será cumprida por uma imensa maioria de Estados, o que pode ter uma consequência não esperada, negativa, para o processo penal.

Com efeito, ao incluir, no Código de Processo Penal, a obrigatoriedade de a autoridade policial **realizar a reconhecimento visuográfica** no local do crime com o **objetivo de materializar indícios e provas do delito**, se estará abrindo uma grande oportunidade para a defesa dos criminosos alegarem nulidade de provas produzidas, em face da não realização – por falta

de recursos financeiros ou humanos – da reconhecimento visuográfica determinada no Código de Processo Penal, como elemento necessário para a materialização de indícios e provas.

Sem dúvida alguma, a técnica desenvolvida em São Paulo deve ser objeto de adoção pelas polícias civis de outros Estados, porém, a decisão de seu emprego deve ser tomada em nível local, após a análise da capacidade do Estado de arcar com os custos da sua implantação, sendo inadequado que, por legislação federal, se torne obrigatória a adoção da reconhecimento visuográfica e que ela passe a ser um elemento necessário para materialização de indícios e provas.

Em face do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO deste projeto de Lei nº 1800, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

DEPUTADO DELEGADO PROTÓGENES
RELATOR